

concretização bem como a caracterização e análise exaustivas sobre os potenciais impactos tanto a nível nacional como internacional.

Neste sentido, num quadro de total autonomia e independência técnica e científica, justifica-se a criação de um Grupo de Trabalho tendo em vista a elaboração de um relatório destinado a produzir propostas, modelos de intervenção e cenários de deslocalização do INFARMED para o Porto tendo em conta a avaliação do impacto estratégico, técnico, económico e socioprofissional.

Assim, determina-se:

1 — A criação de um Grupo Trabalho ao qual compete a avaliação dos cenários alternativos para a implementação da deslocalização do INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., para a cidade do Porto.

2 — O desenvolvimento dos trabalhos referidos no ponto anterior deverá ser complementado por uma avaliação externa independente a efetuar, em simultâneo, às atividades do INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P.

3 — O Grupo de Trabalho é constituído por:

- a) Henrique Luz Rodrigues, Médico, Professor Universitário, que coordena;
- b) Angelina Martins, Farmacêutica, Coimbra;
- c) António Leal Lopes, Economista, Lisboa;
- d) António Melo Gouveia, Farmacêutico, Lisboa;
- e) António Sarmiento, Médico, Professor Universitário, Porto;
- f) António Vaz Carneiro, Médico, Professor Universitário, Lisboa;
- g) Carlos Alberto Fontes Ribeiro, Médico, Professor Universitário, Coimbra;
- h) Domingos Ferreira, Farmacêutico, Professor Universitário, Porto;
- i) Carminda Martins, Farmacêutica, Faro;
- j) Fátima Falcão, Farmacêutica, Professora Universitária, Lisboa;
- k) Francisco Batel, Farmacêutico, Professor Universitário, Coimbra;
- l) Frederico Teixeira, Médico, Professor Universitário, Coimbra;
- m) Hélder Mota Filipe, Farmacêutico, Professor Universitário, Lisboa;
- n) Jorge Gonçalves, Farmacêutico, Professor Universitário, Porto;
- o) Jorge Manuel Gonçalves Aperta, Farmacêutico, Guarda;
- p) José António Aranda da Silva, Farmacêutico, Doutor, Lisboa;
- q) José Manuel Pereira Miguel, Médico, Professor Universitário, Lisboa;
- r) Licínio Lopes Martins, Jurista, Professor Universitário, Coimbra;
- s) Luís Almeida, Médico, Professor Universitário, Porto;
- t) Luís Tabora Barata, Médico, Professor Universitário, Covilhã;
- u) Margarida Caramona, Farmacêutica, Professora Universitária, Coimbra;
- v) Nuno Barros, Farmacêutico, Braga;
- w) Nuno Marques, Médico, Faro;
- x) Nuno Sousa, Médico, Professor Universitário, Braga;
- y) Óscar Lourenço, Economista, Professor Universitário, Coimbra;
- z) Patrício Soares da Silva, Médico, Professor Universitário, Porto;
- aa) Paulo Barbosa, Médico, Porto.

4 — Compete, ao Grupo de Trabalho, apresentar ao meu Gabinete, até 30 de junho de 2018, um relatório identificando:

- a) Propostas de cenários para o modelo de deslocalização;
- b) Avaliação da relação de custo-benefício;
- c) Identificação de eventuais riscos e constrangimentos, bem como das vantagens e oportunidades;
- d) Análise do impacto nos profissionais do INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., e potenciais soluções neste âmbito.

5 — A Secretaria-Geral do Ministério da Saúde assegura o apoio logístico e administrativo necessários ao desenvolvimento das funções do Grupo de Trabalho.

6 — A participação ou colaboração com o Grupo de Trabalho não implica o pagamento de qualquer remuneração ou abono pelo exercício das suas funções, sem prejuízo da assunção, pelos serviços de origem, de eventuais encargos relativos a despesas de deslocação, nos termos da legislação em vigor.

7 — O Coordenador do Grupo de Trabalho pode solicitar a colaboração de peritos, especialistas ou instituições para o desenvolvimento do trabalho, devendo os serviços e organismos do Ministério da Saúde prestar toda a colaboração que lhe for solicitada.

8 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua publicação.

5 de dezembro de 2017. — O Ministro da Saúde, *Adalberto Campos Fernandes*.

310977131

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto da Saúde

Despacho n.º 10858/2017

O regime de comparticipação dos dispositivos médicos para o apoio aos doentes com incontinência ou retenção urinária, bem como as respetivas condições previsto na Portaria n.º 92-E/2017, de 3 de março, foi implementado no sentido de garantir o acesso destes doentes a material, produtos e acessórios específicos, melhorando assim a sua qualidade de vida e integração social.

O Despacho n.º 2018/2017, de 6 de março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de março de 2017, prevê no n.º 3 a possibilidade de avaliação do respetivo conteúdo, tendo em conta a monitorização da utilização e do regime de preços máximos fixados.

A experiência de aplicação do atual enquadramento legal, bem como a monitorização da utilização e do regime de comparticipação dos dispositivos médicos para o apoio aos doentes com incontinência ou retenção urinária e das respetivas condições, previsto na Portaria n.º 92-E/2017, de 3 de março, recomenda a alteração dos preços máximos fixados para os dispositivos médicos já comparticipados e a participar ao abrigo daquele regime.

A portaria em referência estabelece, ainda, que o PVP máximo fixado por grupo de dispositivo médico, bem como os requisitos técnicos gerais e específicos que lhes seriam aplicáveis, são determinados por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.

Assim, e de acordo com o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 3.º da Portaria n.º 92-E/2017, de 3 de março, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, o seguinte:

1 — A inclusão de dispositivos médicos para apoio a doentes com incontinência ou retenção urinária no regime de comparticipação pressupõe que estes, e os seus respetivos componentes, sejam destinados pelo seu fabricante ao uso individual em regime de ambulatório e a sua manipulação, lavagem, desmontagem e montagem, sejam adequadas a um utilizador não profissional e como tal, sempre que aplicável, sejam acompanhados de documentação, produzida pelo fabricante, que auxilie as operações anteriormente referidas, bem como outra informação que seja considerada relevante.

2 — Os preços máximos fixados (PVP máximo), os quais incluem as margens de comercialização e o IVA à taxa legal em vigor, bem como as características técnicas específicas, são os abaixo indicados:

Grupo de Dispositivo Médico	PVP Máximo (€)	Requisitos Técnicos Específicos
Saco coletor de urina (por unidade)	0,43	Com válvula de despejo e sistema antirrefluxo
Saco de urina perna com fita correia de fixação (por unidade)	0,64	
Cateter externo feminino ou masculino (por unidade)	0,24	Autoadesivo
Sonda de cateterização/esvaziamento intermitente com lubrificação feminina ou masculina (por unidade).	1,91	Sem balão Tipo Nelaton ou Tieman
Sonda de cateterização/esvaziamento intermitente sem lubrificação feminina ou masculina (por unidade).	0,26	
Kit para cateterização intermitente (com saco e sonda em sistema fechado) (por unidade).	2,55	Sonda auto lubrificada
Lubrificante em bisnaga ou unidose (por g)	0,03	Hidrossolúvel

3 — Os preços máximos previstos no número anterior são aplicáveis aos dispositivos médicos já comparticipados e a participar ao abrigo do regime de comparticipação previsto na Portaria n.º 92-E/2017, de 3 de março, sem prejuízo do prazo de escoamento previsto no n.º 3 do artigo 8.º da mesma Portaria.

4 — O disposto no presente despacho é objeto de avaliação periódica, tendo em conta a monitorização da utilização e do regime de preços máximos fixados.

5 — O presente despacho revoga o Despacho n.º 2018/2017, de 6 de março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de março de 2017.

6 — O presente despacho entra em vigor 5 dias após a data da sua publicação.

5 de dezembro de 2017. — O Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, *Fernando Manuel Ferreira Araújo*.

310979238

Despacho n.º 10859/2017

O regime de comparticipação dos dispositivos médicos para o apoio aos doentes ostomizados, previsto na Portaria n.º 284/2016, de 4 de novembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 92-F/2017, de 3 de março, foi implementado no sentido de garantir o acesso destes doentes a material, produtos e acessórios de Ostomia, melhorando assim a sua qualidade de vida e integração social.

O Despacho n.º 2019/2017, de 6 de março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de março de 2017, prevê no n.º 3 a possibilidade de avaliação do respetivo conteúdo, tendo em conta a monitorização da utilização e do regime de preços máximos fixados.

A experiência de aplicação do atual enquadramento legal, bem como a monitorização da utilização e do regime de comparticipação dos dispositivos médicos para o apoio aos doentes ostomizados e as respetivas condições, previsto na Portaria n.º 284/2016, de 4 de novembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 92-F/2017, de 3 de março, recomenda a alteração dos preços máximos fixados para os dispositivos médicos já comparticipados ou a participar ao abrigo daquele regime.

A portaria em referência estabelece, ainda, que o PVP máximo fixado por grupo de dispositivo médico, bem como os requisitos técnicos gerais e específicos que lhes seriam aplicáveis, são determinados por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.

Assim, e de acordo com o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 3.º na Portaria n.º 284/2016, de 4 de novembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 92-F/2017, de 3 de março, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, o seguinte:

1 — A inclusão de dispositivos médicos para apoio a doentes ostomizados no regime de comparticipação pressupõe que estes e os seus respetivos componentes sejam destinados pelo seu fabricante ao uso individual em regime de ambulatório e a sua manipulação, lavagem, desmontagem e montagem, sejam adequadas a um utilizador não profissional e como tal, sempre que aplicável, sejam acompanhados de documentação, produzida pelo fabricante, que auxilie as operações anteriormente referidas, bem como outra informação que seja considerada relevante.

2 — Os preços máximos fixados (PVP máximo), os quais incluem as margens de comercialização e o IVA à taxa legal em vigor, bem como as características técnicas específicas, são os abaixo indicados:

Grupo de Dispositivo Médico	PVP Máximo (€)	Requisitos Técnicos Específicos
Cânula de silicone fenestrada (por unidade)	89,25	Não aplicável
Cânula de silicone não fenestrada (por unidade)	89,25	Não aplicável
Botão de silicone (por unidade)	76,50	Não aplicável
Escovilhão de higienização para cânulas (por unidade)	2,55	Não aplicável
Escovilhão de higienização para prótese fonatória (por unidade)	3,40	
Penso (compressa) protetor para traqueostomia (por unidade)	0,85	Não aderente Superfície externa impermeável
Filtro permutador de calor e humidade para cânula rígida (por unidade)	2,98	Encaixe universal
Filtro permutador de calor e humidade para cânula/botão de silicone/placa adesiva de suporte (por unidade)	2,98	
Filtro permutador de calor e humidade autoadesivo (por unidade)	1,02	Não aplicável
Placa adesiva para suporte plana (por unidade)	5,23	Não aplicável
Placa adesiva para suporte convexa (por unidade)	6,55	
Banda para fixação de cânula de traqueostomia (por unidade)	5,95	Encaixe universal
Proteção para banho (por unidade)	21,25	Não aplicável
Seringa para alimentação (por ml)	0,02	Ponta em «pico de pato» Volume entre 50 e 100 ml
Rede de fixação tubular (por metro)	0,55	Com dimensão para contenção abdominal
Saco Colostomia fechado opaco — uma peça — base plana (por unidade)	2,13	Base adesiva em material antialérgico
Saco Colostomia fechado opaco — uma peça — base convexa (por unidade)	2,13	
Saco Colostomia fechado transparente uma peça — base plana (por unidade)	2,13	
Saco Colostomia fechado transparente — uma peça — base convexa (por unidade)	2,13	